



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.513 - MS (2011/0243797-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO
PACIENTE : JAIRO ROSA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEMENTO INERENTE AO TIPO. ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO NARRADO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Há constrangimento ilegal no ponto em que a pena-base foi exasperada diante da culpabilidade, pois o julgador mencionou que a conduta era reprovável porque a vítima sofreu lesão corporal gravíssima, elemento inerente ao tipo penal previsto no art. 129, § 2º, IV, do CP.

2. A condenação por fato posterior ao crime apurado não caracteriza maus antecedentes, pois tal circunstância judicial diz respeito ao histórico do acusado, vale dizer, aos fatos pretéritos à conduta narrada na denúncia.

3. O fato de o crime ter sido ocasionado por uma discussão de somenos importância, relativa a bens de herança, constitui justificativa idônea para a valoração negativa dos motivos do crime.

4. Quanto às circunstâncias do crime, o julgador também apresentou fundamentação apta, pois ressaltou que os acusados fizeram vários disparos de arma de fogo em bairro residencial, colocando em risco outras pessoas.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena inferior a quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos a réus primários. Ademais, como consignado no acórdão, o regime mais gravoso está de acordo com "o grau de reprovação da conduta", pois os pacientes desferiram vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a na região do abdômen, motivados por anterior discussão acerca de bens de herança.

6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena-base e, por consequência, redimensionar a reprimenda definitiva de **JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO** para 2 anos e 2 meses de reclusão, e de **JAIRO ROSA DE SOUZA** para 2 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontadas no regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.513 - MS (2011/0243797-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO

PACIENTE : JAIRO ROSA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO e JAIRO ROSA DE SOUZA, pacientes neste *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, na Apelação Criminal n. 2010.038272-1/0000-00.

Os pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incursos no art. 129, § 2º, IV, e no art. 15 da Lei n. 10.826/03, c/c o art. 29 do CP.

O Tribunal estadual, em sede de apelação, os absolveu do crime de disparo de arma de fogo e reduziu as penas aplicadas na primeira etapa da dosimetria da pena. A reprimenda foi definitivamente estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão, para o primeiro paciente, e em 2 anos e 6 meses de reclusão, para Jairo Rosa de Souza. O regime prisional fixado foi o semiaberto.

Nessa Corte, o impetrante observa que a pena-base continua exarcebada sem a devida fundamentação concreta, pois, em relação a Jairo Rosa de Souza Filho, os antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias judiciais não podem ser valorados de forma negativa. Quanto ao outro paciente, Jairo Rosa de Souza, a justificativa utilizada para considerar desfavorável a culpabilidade e as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não justificam o aumento da pena-base.

Argumenta, ainda, que foi fixado regime prisional mais gravoso sem qualquer motivação idônea e, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", do Código Penal, os pacientes deveriam cumprir a pena em regime aberto.

Requer a redução da pena-base para o mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

Liminar indeferida (fls. 324-326).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício (fls. 392-399).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.513 - MS (2011/0243797-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. *WRIT* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEMENTO INERENTE AO TIPO. ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO NARRADO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Há constrangimento ilegal no ponto em que a pena-base foi exasperada diante da culpabilidade, pois o julgador mencionou que a conduta era reprovável porque a vítima sofreu lesão corporal gravíssima, elemento inerente ao tipo penal previsto no art. 129, § 2º, IV, do CP.
2. A condenação por fato posterior ao crime apurado não caracteriza maus antecedentes, pois tal circunstância judicial diz respeito ao histórico do acusado, vale dizer, aos fatos pretéritos à conduta narrada na denúncia.
3. O fato de o crime ter sido ocasionado por uma discussão de somenos importância, relativa a bens de herança, constitui justificativa idônea para a valoração negativa dos motivos do crime.
4. Quanto às circunstâncias do crime, o julgador também apresentou fundamentação apta, pois ressaltou que os acusados fizeram vários disparos de arma de fogo em bairro residencial, colocando em risco outras pessoas.
5. A jurisprudência desta Corte reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena inferior a quatro anos a réus primários. Ademais, como consignado no acórdão, o regime mais gravoso está de acordo com "o grau de reprovação da conduta", pois os pacientes desferiram vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a na região do abdômen, motivados por anterior discussão acerca de bens de herança.
6. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena-base e, por consequência, redimensionar a reprimenda definitiva de **JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO** para 2 anos e 2 meses de reclusão, e de **JAIRO ROSA DE SOUZA** para 2 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontadas no regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

Os pacientes foram condenados, pelo juiz de primeiro grau, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 5 anos de reclusão, respectivamente, no regime inicial semiaberto, como incursos no art. 129, § 2º, IV, e no art. 15 da Lei n. 10.826/03, c/c o art. 29 do CP. O Tribunal estadual, em sede de apelação, os absolveu do crime de disparo de arma de fogo e reduziu as penas aplicadas para 2 anos e 8 meses de reclusão e 2 anos e 6 meses de reclusão, respectivamente.

As penas do crime de lesão corporal gravíssima, que interessam para o deslinde da controvérsia, foram assim fixadas pelo sentenciante (fls. 237-240):

A - Em relação ao acusado **Jairo de Rosa de Souza Filho**:

A. 1 - Crime de lesão corporal gravíssima contra a vítima Jair Rosa de Almeida.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não lhe são amplamente favoráveis.

O acusado registra antecedentes em tráfico, aliás, condenado em 26/10/2009, todavia não é reincidente.

A culpabilidade é reprovável, pois a referida vítima sofreu lesão corporal gravíssima, ou seja, ocasionou-lhe deformidade permanente, consoante atesta o laudo de fls. 20.

O móvel que o impeliu a desferir os tiros é desproporcional, porquanto devido a uma discussão de somenos importância.

A conduta social e personalidade do acusado começa a destoar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da sociedade, eis que é o segundo crime que se envolve.

As circunstâncias em que o crime ocorreu também são desfavoráveis, vez que o fez num bairro residencial, com casas ao redor, o que demonstra sua despreocupação em colocar em risco os demais co-cidadãos.

As conseqüências são típicas da espécie.

Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no tocante ao crime de lesão corporal gravíssima em 4 (quatro) anos de reclusão.

Reduzo em 3 (três) meses para cada atenuante supramencionada.

Assim, fica condenado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

[...]

B - Em relação ao acusado Jairo de Rosa de Souza:

A.1 - Crime de lesão corporal gravíssima contra a vítima Jair Rosa de Almeida.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não lhe são amplamente favoráveis.

O acusado registra antecedentes lesão corporal e receptação, aliás condenado neste, todavia, não é reincidente.

A culpabilidade é reprovável, pois a referida vítima sofreu lesão corporal gravíssima, ou seja, ocasionou-lhe deformidade permanente, consoante atesta o laudo de fls. 20, contudo deve ser abrandada, eis que apenas participou do delito.

O móvel que o impeliu a auxiliar o executor do crime, levando-o de moto até o local dos fatos é desproporcional, porquanto devido a uma discussão de somenos importância.

A conduta social e personalidade do acusado começa a destoar dos interesses da sociedade, eis que é o terceiro crime que se envolve.

As circunstâncias em que o crime ocorreu também são desfavoráveis, vez que o fez num bairro residencial, com casas ao redor, o que demonstra sua ousadia e despreocupação em colocar em risco os demais co-cidadãos.

As conseqüências são típicas da espécie.

Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no tocante ao crime em 3 (três) anos de reclusão.

Não há causa de redução ou aumento de pena a ser ponderada.

Assim, fica condenado em 3 (três) anos de reclusão.

O Tribunal estadual, sobre a reprimenda imposta aos pacientes, assim decidiu (fls. 296-299):

Do réu Jairo Rosa de Souza Filho

Analizando detidamente a sentença, apura-se que o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentou a pena base acima do mínimo legal, mostrando-se exacerbada, uma vez que as circunstâncias judiciais não foram totalmente desfavoráveis ao apelante. Vejamos:

[...]

No entanto, observo que não há nos autos, elementos suficientes para aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual deixo de considerá-las como desfavoráveis.

[...]

Dessa forma, fixo a pena-base em 03 anos e 04 meses de reclusão.

Presente a atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena em 02 meses e, em razão da confissão espontânea diminuo-a em 02 meses. Não há causa de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva em 03 anos de reclusão.

[...]

Do Réu **Jairo Rosa de Souza**

Depreende-se da parte dispositiva da sentença que o magistrado majorou a pena-base acima do mínimo legal, mostrando-se exacerbada, uma vez que as circunstâncias judiciais não foram totalmente desfavoráveis ao apelante.

[...]

No entanto, observo que as folhas de antecedentes criminais, a qual o magistrado se referiu (f. 53, 208-211), não consta condenação com trânsito em julgado, o que impede o reconhecimento de maus antecedentes.

Nesse sentido:

[...]

Ademais, observo que não há nos autos, elementos suficientes para aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual deixo de considerá-las como desfavoráveis.

Assim, reduzo à pena-base para 02 anos e 06 meses de reclusão. Não havendo atenuante ou agravante e nem causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão.

O Desembargador Relator retificou o acórdão, pois constatou erro material na valoração das atenuantes genéricas:

Assiste razão ao requerente.

Por um lapso, constou, no voto condutor, o seguinte:

"Presente a atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena em 02 meses e, em razão da confissão espontânea diminuo-a em 02 meses. Não há causa de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva em 03 anos de reclusão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O correto, segundo apontou a diligente Defensora Pública de Segunda Instância é:

"Presente a atenuante da menoridade relativa, reduzo a pena em 03 meses e, em razão da confissão espontânea diminuo-a em 03 meses. Não há causa de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva em 02 anos e 8 meses de reclusão.

Como se trata de mero erro material, que em nada influencia no conteúdo do acórdão e no exame do pedido deferido, aplico, por analogia, consoante permite o art. 3º do Código de Processo Penal, o artigo 463, I, do Código de Processo Civil e corrijo a inexatidão material, tal como requerido. (fl. 319)

II.

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos artigos 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do artigo 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos; circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso dos autos, em relação a **JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO**, constato que foram consideradas desfavoráveis pelo juiz sentenciante os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime. O Tribunal estadual deixou de considerar desfavoráveis a conduta social e a personalidade do réu. Resta, pois, analisar se as quatro outras circunstâncias, relativas aos **antecedentes**, à **culpabilidade**, aos **motivos** e às **circunstâncias do crime**, justificam a elevação da pena-base de 2 anos para 3 anos e 4 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente aos **maus antecedentes**, o julgador asseverou que "o acusado registra antecedentes em tráfico, aliás, condenado em 26/10/2009, todavia não é reincidente" (fl. 237). Contudo, constato que a condenação indicada ocorreu por **fato posterior ao crime de lesão corporal gravíssima** (fl. 216). Assim, como a circunstância em comento diz respeito ao histórico do acusado, vale dizer ao fatos pretéritos à conduta narrada na denúncia, o fundamento deduzido não pode ser considerado para caracterizar maus antecedentes.

Nesse sentido: "É impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes." (HC 185.614/RJ, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., DJe de 16/10/2013)

Quanto à **culpabilidade**, consignou que "é reprovável, pois a referida vítima sofreu lesão corporal gravíssima, ou seja, ocasionou-lhe deformidade permanente, consoante atesta o laudo de fls. 20" (fl. 237), fundamento que, à toda evidência, **é inerente ao tipo penal em comento**, de lesão corporal qualificada pela deformidade permanente, tipificado no art. 129, § 2º, IV, do CP e, **por tal motivo, deve ser decotada**.

Na sequência, considerou negativos os **motivos do crime**, pois "o móvel que o impeliu a desferir os tiros é desproporcional, porquanto devido a uma discussão de somenos importância" (fl. 237). Nesse ponto, não vejo qualquer ilegalidade a ser sanada. Os motivos determinantes que levaram o réu a praticar a lesão corporal gravíssima, consubstanciado em discussão sobre bens de herança, de fato, **evidenciam a maior reprovabilidade da conduta** e ensejaram, consoante a conclusão do julgador, desproporcional reação contra a vítima.

Por fim, quanto às **circunstâncias do crime**, argumentou que o crime ocorreu em bairro residencial, "com casas ao redor, o que demonstra sua despreocupação em colocar em risco os demais co-cidadãos"(fl. 237). **A justificativa é idônea** e, por certo, deve influenciar na quantidade da reprimenda, pois o lugar em que o crime foi praticado evidencia que outras pessoas foram submetidas ao risco de serem atingidas pelos vários disparos de arma de fogo.

Assim, como os **antecedentes** e a **culpabilidade** não poderiam ter sido valorados de forma negativa e como o julgador, em decorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do CP, elevou a pena-base em 1 ano e 4 meses, o que equivale a 4 meses de pena para cada uma delas, reduzo o pena-base para **2 anos e 8 meses de reclusão**, ante o desfavorecimento dos motivos e das circunstâncias do crime.

Nos termos fixados pelas instâncias ordinárias, reduzo a pena em 3 meses, em razão da confissão espontânea, e em mais 3 meses, presente a atenuante a da menoridade relativa. Não há causas de aumento ou de diminuição.

Fixo a pena definitiva em **2 anos e 2 meses de reclusão**.

Em relação a **JAIRO ROSA DE SOUZA**, foram consideradas desfavoráveis pelo juiz sentenciante os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime. O Tribunal estadual deixou de considerar desfavoráveis os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu. Resta, pois, analisar se a **culpabilidade**, os **motivos** e as **circunstâncias do crime** justificam a elevação da pena-base de 2 anos para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Relativamente à **culpabilidade**, o juiz asseverou que "é reprovável, pois a referida vítima sofreu lesão corporal gravíssima, ou seja, ocasionou-lhe deformidade permanente, consoante atesta o laudo de fls. 20, contudo deve ser abrandada, eis que apenas participou do delito" (fl. 239), fundamento que, como dito acima, deve ser excluído por ser inerente ao tipo **penal** em comento, de lesão corporal qualificada pela deformidade permanente, tipificado no art. 129, § 2º, IV, do CP.

Quanto aos **motivos do crime**, apontou que "o móvel que o impeliu a auxiliar o executor do crime, levando-o de moto até o local dos fatos é desproporcional, porquanto devido a uma discussão de somenos importância" (fl. 239). O motivo determinante que levou o réu a praticar o crime, de fato, é pequeno, insignificante e, consoante a conclusão do julgador, ocasionou uma reação desproporcional contra a vítima, o que **justifica a elevação da pena** na primeira fase da dosimetria.

Finalmente, as **circunstâncias do crime** foram consideradas desfavoráveis, pois ocorreu em bairro residencial, "com casas ao redor, o que demonstra sua ousadia e despreocupação em colocar em risco os demais co-cidadãos"(fl. 239). A **justificativa é idônea** e, por certo, deve influenciar na quantidade da reprimenda, pois o lugar em que o crime foi praticado evidencia que outras pessoas correram o risco de serem atingidas pelos vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos de arma de fogo.

Assim, como **somente a culpabilidade não poderia ter sido valorada de forma negativa** e como o julgador, em decorrência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do CP, elevou a pena-base em 6 meses, o que equivale a 2 meses de pena para cada uma delas, remanescendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduziu a pena-base para **2 anos e 4 meses de reclusão**, que torno definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

III.

Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao julgador indicar, **de maneira motivada**, qual deverá ser o **regime inicial** para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, **a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal**.

No caso, tendo em vista a quantidade de pena fixada, o desfavorecimento das circunstâncias judiciais e o artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, **considero correta a fixação do regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento da pena inferior a quatro anos, mesmo diante da primariedade dos réus.

Ilustrativamente:

[...]

3. Por mais que compareçam circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há se ignorar que o paciente é primário, sem antecedentes, portanto o mais apropriado é a fixação do regime semiaberto em vez do fechado, para o desconto da sanção de reclusão de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto.

(HC 175.301/RJ, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, 6ª T., Dje de 6/6/2013)

Ademais, como assinalado no acórdão, o regime mais gravoso, além de adequar-se ao regramento legal, está de acordo com "o grau de reprovação da conduta" (fl. 299), pois os acusados, consoante a denúncia, fazendo uso de arma de fogo não apreendida, desferiram vários disparos contra a vítima, atingindo-a na região do abdômen, motivados por anterior discussão acerca de bens de herança.

VI.

À vista do exposto, **não conheço** da impetração, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, apenas para, nos termos do acórdão, reduzir a pena-base e redimensionar a reprimenda definitiva de **JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO** para 2 anos e 2 meses de reclusão, e de **JAIRO ROSA DE SOUZA** para 2 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontadas no regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0243797-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.513 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090083254 20100382721

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO	: HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JAIRO ROSA DE SOUZA FILHO
PACIENTE	: JAIRO ROSA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.